

Magistratura & Trabalho

ANO V - Nº 24

Orgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Novembro-Dezembro/96 e Janeiro/97

Magistrados mobilizam-se em defesa do Judiciário

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) vai promover, no início de 97, o Dia Nacional de Mobilização da Magistratura em defesa da independência e autonomia do Poder Judiciário e de luta por vencimentos dignos. Páginas 2 e 3

A confraternização de fim de ano da Amatra II



Jantar dançante proporcionou o conagraçamento dos magistrados trabalhistas da 2ª Região.

Página 10

Encontro Anual propõe mudanças na Justiça do Trabalho



O Encontro Anual dos Juizes do Trabalho da 2ª Região viabilizou a elaboração de propostas ao TRT.

Página 11

Perspectivas atuais do Direito do Trabalho

Juíza Catia Lungov Fontana faz uma análise do futuro do Direito do Trabalho com base em sua participação em seminário internacional.

Página 9

Uma análise da nova lei da arbitragem

Juiz Carlos Roberto Husek avalia que a Lei 9.307 pode contribuir para o aperfeiçoamento do Judiciário.

Leia o artigo na página 4 e a íntegra da lei nas páginas 5 e 6.

A globalização e a escassez do trabalho

Juiz Edivaldo de Jesus Teixeira escreve sobre as repercussões da nova ordem econômica mundial nas relações de trabalho.

Páginas 7 e 8

Juízes preparam Dia Nacional

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

A imprensa noticiou com destaque. Os juízes irão fazer greve para reivindicar aumento salarial e para combater a reforma administrativa. Para isso, irão se aliar à CUT com o intuito de aproveitar as táticas grevistas dessa central sindical. Esse bando de privilegiados corporativistas só quer saber dos seus polpudos salários e não está nem um pouco preocupado com a crise do Poder Judiciário e do Estado brasileiro. O objetivo é aumentar vencimentos sem dar nenhuma satisfação aos outros poderes da República e à sociedade.

Vamos esclarecer os fatos e terminar com esse injustificado preconceito com os juízes brasileiros. Primeiro, aquilo que mais chamou a atenção da mídia e da opinião pública. Os juízes não irão fazer greve, nem tampouco se cogitou de aliança com a CUT. Nada contra as greves, direito legítimo dos trabalhadores, nem contra a CUT, das centrais sindicais, a que mais tem procurado combater a absurda estrutura sindical de nosso país. O que mais de 100 dirigentes de associações de juízes decidiram em reunião em Brasília, foi deflagrar um processo de debate e reflexão sobre a grave situação por que passa o Poder Judiciário, o que inclui a questão dos baixos vencimentos da magistratura e dos servidores da justiça, que deve culminar num dia nacional de mobilização em defesa de um Poder Judiciário inde-

pendente e autônomo e de uma política de vencimentos dignos para o juiz e servidores.

Em segundo lugar, é necessário acabar com a imagem distorcida que se faz do juiz e da própria justiça brasileira. Não somos um bando de privilegiados. Não recebemos polpudos salários. Os juízes federais estão com seus vencimentos congelados há 22 meses, sem qualquer reajuste, o que causou uma grave redução do valor real de sua remuneração, pois o juiz, como todo cidadão, tem que pagar prestação, aluguel, água, luz, telefone, gasolina, escola das crianças, médico, dentista, borracheiro, barbeiro, feira, supermercado, roupa, etc.

Para dar conta desses gastos que continuamente estão aumentando, recebe o juiz de primeira instância, em média, vencimentos de R\$3.500,00 a R\$4.500,00 líquidos por mês. Nos Tri-



Pedro Carlos Sampaio Garcia é juiz do Trabalho e presidente da Amatra II

bunais, se recebe de R\$5.500,00 a R\$6.000,00 mensais. Não recebemos nenhum outro benefício. Não temos verba de gabinete, auxílio moradia e convocações extras, como os parlamentares. Não recebemos casa e comida de graça, como ministros e chefes do executivo. Temos impedimentos que nenhum outro civil tem, pois não podemos exercer outra atividade econômica, além

de dar aula em um estabelecimento de ensino. Vivemos exclusivamente de nossos vencimentos, para nos dedicarmos exclusivamente à nossa atividade.

Acrescente-se que os vencimentos dos juízes estão absolutamente defasados com o que se paga no mercado para a atividade jurídica, seja no setor público, como no privado. Procuradores federais e estaduais, procuradores autárquicos, assessores jurídicos no executivo e Legislativo, advogados em empresas estatais, cargos na Polícia Federal e nos Tribunais de Contas, têm remuneração superior à que se paga ao juiz. Na iniciativa privada, um advogado com alguma experiência e com uma carteira média de clientes, não se dispõe a largar sua atividade e participar de um concurso para a magistratura. É esta a principal razão do quadro de juízes estar permanentemente incompleto. Mesmo para integrar tribunais pelo quinto constitucional reservado aos advogados e Ministério Público, existe hoje dificuldades de se conseguir candidatos. Normalmente o ingresso na magistratura implica numa redução da remuneração desses profissionais.

Também os funcionários do Judiciário estão com sérias dificuldades decorrentes do congelamento de seus vencimentos. Cada vez aumenta mais o número de exonerações de servidores que vão procurar colocação melhor, enquanto não se consegue atrair novos servidores para ocupar os lugares vagos. A consequência é um quadro absoluta-

mente insuficiente de funcionários para o trabalho que deles se exige.

Além dos baixos vencimentos, o Poder Judiciário passa por outros problemas sérios. Ao contrário do que irresponsavelmente setores do Poder Executivo insistem em afirmar, o Judiciário é dos três poderes da República, o que menos conta com recursos para desempenhar suas funções. O Judiciário Federal participa com pouco mais de 1% no orçamento da União, porcentagem que em média também é destinada ao Judiciário Estadual no orçamento dos vários Estados. Essa pequena porcentagem é inferior ao que recebem muitos ministérios, repartições e autarquias do Poder Executivo. Também é inferior às verbas destinadas a obras questionáveis, a bancos falidos e ao dinheiro consumido na dívida pública.

A consequência da falta de verba é nefasta. Em regra, especialmente na primeira instância, onde funciona a maior parte do Poder Judiciário, as instalações são precárias, inadequadas tanto para a realização do trabalho por parte de juízes e servidores, como para o atendimento ao público. Prédios da justiça já foram interditados por evidente falta de segurança, obrigando a paralisação de processos até se conseguir improvisar um novo local para o prosseguimento das atividades judiciais. Outros não podem mudar seus arquivos de lugar, sob pena de desabamento. Quando se pensa na construção de prédios adequados, como ocorre com o fórum centralizado da Justiça do Trabalho da 2ª Região, chovem críticas de quem não conhece o dia a dia de nossa justiça.

Não existe material de trabalho. Juízes e funcionários se cotizam para comprar papel. Não há arquivos suficientes, ficando os processos empilhados nos corredores. Se existissem, também não haveria lugar para serem colocados. A informática apenas agora começa a chegar ao Poder Judiciário, fruto não de recursos a ele destinados, mas do arrojo de uma ou outra administração de tribunais, que aos trancos e barrancos, conseguiram ao menos iniciar o processo de informatização do Poder Judiciário. Éramos, na realidade, a razão da existência indústrias de máquinas de escrever e de papel carbono.

A tudo isso se soma a quantidade absurda de processos que chega diaria-

JORNAL Magistratura & Trabalho

O Jornal Magistratura & Trabalho é uma publicação trimestral da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP - Tel.: (011) 222-7899.

Diretoria Executiva da AMATRA II

Presidente
Pedro Carlos Sampaio Garcia

Vice-Presidente

Paulo Dias da Rocha

Diretora Secretária

Lizete Belido Barreto Rocha

Diretor Tesoureiro

José Eduardo Olivé Malhadas

Diretora Social

Sueli Tomé

Diretor de Benefícios

Willy Santilli

Diretor Cultural

Carlos Roberto Husek

Conselho Editorial

Beatriz de Lima Pereira

Carlos Moreira De Luca

Lizete Belido Barreto Rocha

Pedro Carlos Garcia

Sergio Alli

Willy Santilli (Coordenador)

Editor Responsável

Sergio Alli (MTb 18.988-76)

Colaboradores

Carlos Alberto de Noronha

Carlos Roberto Husek

Edivaldo J. Teixeira

Gualdo Amaury Formica

José Lúcio Munhoz

Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Neemias Ramos Freire

Orlando Apuene Beltrão

Roberto Ramos da Silva

Fotos

Marcio S. Novaes

Revisão

Izilda Garcia

Diagramação e Arte

Fernanda Ameruso

Composição e Montagem

Ameruso Artes Gráficas

Tel. (011) 215-3596

Fotolito: Beto Fotolito

Impressão: Gráfica Bangraf

em Defesa do Poder Judiciário

mente ao Poder Judiciário, para o que contribui enormemente o Poder Executivo, que parece achar que a lei não vale para ele. Essa quantidade já seria exagerada e de difícil administração se o quadro de juizes e servidores fosse completo e se a estrutura material do Poder Judiciário fosse adequada. Com o quadro quase pela metade e com a estrutura deficiente, o resultado é o caos. Processos parados, atendimento deficiente, juizes esgotados, funcionários desanimados, advogados insatisfeitos, partes revoltadas.

Essa situação não pode continuar assim. Trabalhamos de forma insana, em péssimas condições, ganhando pouco e sendo chamado a toda hora de privilegiado, de marajá. Não dá mais. A paciência se esgotou. É preciso urgentemente dar condições dignas de trabalho ao juiz e ao servidor do Judiciário. E a responsabilidade primeira por medidas concretas nesse sentido é da direção do Judiciário brasileiro. Não pode ela permitir que setores do Poder Executivo, com a complacência da mídia, prossigam nessa política de destruição do Poder Judiciário.

Não podem também os agentes responsáveis do Executivo e do Legislativo permitir a continuidade dessa política. Sabem bem eles que, dos exercentes dos três poderes, o juiz é quem tem os mais baixos vencimentos, pois não contamos com nenhum benefício indireto. Conhecem a realidade do servidor do Judiciário. Se pretendemos ter uma boa justiça, é preciso lhe dar o mínimo de condições.

Por todas essas razões os juizes decidiram partir para o dia nacional de mobilização da magistratura em defesa de um judiciário independente e autônomo e por uma política de vencimentos dignos para o juiz e servidor Judiciário. Não se trata de greve, como já dito. Mas o caráter desse dia envolve sim a paralisação de certas atividades do judiciário. A proposta é a de que não se realizem sessões e audiências nos tribunais, varas e juntas, mas com a orientação de que, na medida do possível, os juizes antecipem esses atos para não causar prejuízo ao jurisdicionado. Os juizes estarão nos seus postos de trabalho para atender a população nas situações de emergência e

para se manifestar publicamente sobre as graves dificuldades por que passa o Poder Judiciário. Reuniões, entrevistas à imprensa, manifestações coletivas deverão ser realizadas, convidando-se todos os seguimentos da sociedade para vir debater com os juizes esses problemas.

Não somos contra reformas. Ao contrário, por tudo o que estamos passando, somos os primeiros a desejar reformas. Mas reformas verdadeiras, que busquem melhorar o Poder Judiciário e não destruí-lo. Pois do contrário, repetimos sempre, é melhor acabar com o Poder Judiciário e colocar alguma outra coisa em seu lugar.



NOTÍCIAS

Prossegue a luta pelos vencimentos

A Amatra esteve presente na reunião do Conselho da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), dia 4 de dezembro, em Brasília. Participaram da reunião os presidentes do STF, STJ e TST, além de outros ministros dos Tribunais Superiores e mais de 100 representantes de associações de juizes federais e estaduais. Foi decidida a realização de um Dia Nacional de Mobilização da Magistratura em defesa da independência e autonomia do Poder Judiciário e de luta por vencimentos dignos. A data indicativa para realização dessa manifestação coletiva é 26 de fevereiro.

Outra decisão do Conselho autorizou a AMB a propor ação no STF pedindo a recomposição dos vencimentos da magistratura com base na inflação ocorrida nos últimos 22 meses, diante do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Apesar de ser conhecida a jurisprudência contrária do STF a respeito do tema, o conselho considerou que a ação pode ser um

instrumento adequado na luta pelo reajuste na remuneração dos juizes.

VII Conamat em Fortaleza

A Amatra da 7ª Região já começou a preparar-se para a realização do próximo Conamat, o Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, que ocorrerá em Fortaleza, de 30 de abril a 3 de maio de 1997.

Promovido pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), o Conamat vai ocorrer num momento de definição do futuro da Justiça do Trabalho e do próprio Poder Judiciário no Brasil. Isso reforça sua importância e deve servir de incentivo à participação dos juizes trabalhistas, tanto com sua presença no congresso como na preparação e apresentação de teses.

Aposentadoria dos classistas é extinta

Uma medida provisória editada pelo governo federal em outubro, visando antecipar alguns pontos da

reforma administrativa, extinguiu a aposentadoria especial dos representantes classistas. Para a diretoria da Amatra trata-se de "um primeiro passo para o fim dessa nefasta instituição, pois acaba com um de seus maiores atrativos". Representantes dos interesses dos classistas, porém, recorreram ao STF contra a medida provisória, questionando sua constitucionalidade.

Na 2ª Região, a Amatra tem feito um acompanhamento das nomeações dos classistas e entrado com impugnações em todos os casos em que são constatadas irregularidades ou o descumprimento de exigências legais.

Nova Junta em Cajamar

Foi instalada no final de outubro a nova Junta de Conciliação e Julgamento do município de Cajamar, desmembrada do JCJ de Franco da Rocha.

A instalação da nova junta contou com importante apoio da Prefeitura de Cajamar.

A juíza Ana Lúcia Feliciano de



Juíza Ana Lúcia Feliciano de Camargo.

Camargo é a presidente da nova junta. Ana Lúcia está completando 12 anos como juíza do Trabalho e foi transferida da 66ª JCJ da Capital.

Promoção

Em dezembro, o juiz Willy Santilli, diretor da Amatra II e coordenador do JM&T foi promovido a presidente da 3ª JCJ de Cubatão.

Nascimento

Nasceu no dia 25 de outubro a pequena Eurídice, filha da juíza Wilma Gomes da Silva Hernandez e de Nelson Hernandez. A colega as felicitações da Amatra.

Breve comentário sobre a arbitragem

Juiz comenta a Lei 9.307, de 23/9/96, que dispõe sobre a arbitragem, e considera que ela pode tornar-se um instrumento de aperfeiçoamento e de desafogo do Judiciário, se bem utilizada. O texto da lei está publicado nas páginas 5 e 6.

CARLOS ROBERTO HUSEK

As relações de trabalho estão vivendo momentos de definição no Brasil. De alguns anos para cá, e principalmente no ano em curso, muitas novidades chegaram no universo jurídico, algumas criticadas, outras elogiadas, mas que nos obrigam a um estudo sério sobre matérias, tais como: ação monitoria, ação civil pública, a desconsideração da pessoa jurídica, a tutela antecipatória, todas necessitando de maior reflexão, e agora, a arbitragem.

Embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, parágrafo 2º, determine a negociação ou a arbitragem, como passos anteriores à instauração de dissídio coletivo, é fato que a lei em referência veio preocupar um vasto setor do Judiciário, enquanto outro sentiu um certo alívio com as possibilidades que tal diploma abre para a solução das controvérsias.

A lei sobre arbitragem veio preocupar um vasto setor do Judiciário, enquanto outro sentiu um certo alívio com as possibilidades que tal diploma abre para a solução das controvérsias.

Um estudo primoroso que Lídia Miranda de Lima Amaral, pós-graduada pela Universidade de Brasília, faz sobre a Mediação e Arbitragem, deve servir de fonte para os que desejam aprender sobre o novo "vestuário" instituto ("Mediação e Arbitragem - Uma Solução para os Conflitos Trabalhistas no Brasil", LTr, 1994). Dentre os vários estudos feitos na preciosa obra, a ilustre advogada faz uma objetiva comparação dos caminhos que seguem outros países na obrigatoriedade conciliatória antes dos interessados apelar para o Judiciário, principalmente no que concerne aos fatos coletivos, explicitando que a solução existe na Finlândia, na Suécia, nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha, na Dinamarca, na Noruega e etc., revelando o sucesso do instituto nestas nações.

Claro está que não somente nos Estados mencionados a arbitragem ou a conciliação amplamente entendida existe. A tentativa de desafogar o Judiciário é preocupação mais ou menos comum a quase todos os povos e na Argentina temos exemplo recente com lei similar obrigando ao procedimento arbitral.

Entretanto, em relação ao Brasil, com o tema se posiciona? Prematuro ainda saber os efeitos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, sobre os conflitos do trabalho. De qualquer modo, criticamos os que de infêito já anunciam o fim dos tempos, bem como aqueles que vêem o começo da solução de todos os problemas laborais. Uma lei precisa ser vivenciada, maturada, sopesada, interpretada de forma harmoniosa com o ordenamento jurídico e profundamente refletida. Particularmente, não tememos — e essa não é nossa primeira preocupação — o esvaziamento do Judiciário Trabalhista. Falta-nos a prática da conciliação sem a intervenção do Estado e isto, por si só, já é um óbice considerável, depois, em que pesem as opiniões em contrário, não vemos a arbitragem, ainda que bem sucedida, como substitutiva do Judiciário. O que não se pode, principalmente para aqueles que acreditam no Poder Judiciário, como todos nós, é enterrar a cabeça, como faz o avestruz, para a lei nova, ou como os macaquinhos (não ouço, não olho, não escuto), impossibilitando de ver na espécie normativa alguma virtude (ou muitas) e mesmo de constatar suas falhas. O fim dos conflitos é tarefa de todos e não só dos juizes, mas não existirá lei alguma que varra o Judiciário da estrutura estatal, por tal motivo não tememos o que pode vir a ser um instrumento de aperfeiçoamento e de desafogo do Judiciário, se bem utilizado.

O fim dos conflitos é tarefa de todos e não só dos juizes, mas não existirá lei alguma que varra o Judiciário da estrutura estatal.



Carlos Roberto Husek é juiz do Trabalho e diretor cultural da Amatra II.

É fato que nas relações comerciais, no comércio internacional, a arbitragem é a grande estrela porque proporciona soluções mais equânimes, mas realistas, mais viáveis e principalmente mais rápidas para os desentendimentos entre os comerciantes de diversos países. Também, não se pode olvidar que em política internacional a arbitragem tem sido a benfeitora de soluções duradouras e que evitaram guerras setoriais que poderiam se alastrar com a perda de muitas vidas, mas no campo do direito individual e do direito coletivo do trabalho, dentro das fronteiras do Brasil, o que a arbitragem poderia fazer?

Muitos aspectos precisam ser estudados, até chegarmos à aplicação do sistema, tal como engendrado pela lei.

Entendemos que muitos aspectos precisam ser estudados, até chegarmos à aplicação do sistema, tal como engendrado pela referida lei. Algumas dificuldades se vislumbram: a arbitragem não é gratuita (um problema para os empregados de pequenos sindicatos ou que não tenham sindicato algum), ainda mais se o litígio for contra poderosas empresas, que podem pagar o procedimento arbitral, fazendo pender a decisão para um

dos lados; a formação talvez de cartéis de árbitros, que acabariam engendrando uma estrutura injusta de soluções de conflitos, encaminhando-a para um sistema privado de Justiça em que o dinheiro fala mais alto, comprometendo a solução equitativa adequada; o emprego do princípio da sucumbência (artigo 11, V), que poderá afastar a busca da solução arbitral; os efeitos da sentença arbitral idênticos aos da sentença jurisdicional, se declaratória, a certeza jurídica da existência ou inexistência de uma relação jurídica, se constitutiva operar-se-á a modificação da situação jurídica e se condenatória, produzirá a eficácia executiva, havendo que se perguntar se também a sentença arbitral "in casu" pode alcançar a autoridade de coisa julgada e conseqüentemente se passível de um controle por meio de ação rescisória ou se apta a embasar um processo de execução definitiva.

Como um instituto novo, a arbitragem deve ainda ser objeto de profundas modificações e estudos.

Enfim, a arbitragem deverá harmonizar-se com o Poder Judiciário e com todo o sistema processual. Como um instituto novo, deve ainda ser objeto de profundas modificações e estudos. Esta breve nota sobre a lei em referência teve por escopo somente situar o colega para o diploma advindo do Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República e despertar-lhe a curiosidade (tarefa também da Diretoria Cultural). Não é um estudo profundo, porque este ainda não tivemos tempo de fazer e talvez em outra oportunidade poderemos demonstrar preocupações diversas das que ora divulgamos. Como é uma tarefa para muitos, pretendemos logo no início do ano programar um curso sobre todos os aspectos envolvendo a arbitragem, convidando para tanto juristas de escol.

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originalmente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes a audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação da sentença arbitral.

Capítulo III

DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que lugar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos

deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretende arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal

arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobre vindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferido por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submetteram, ou, na falta de indicação, em virtude da

lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267...

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301 ...

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584 ...

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520 ...

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília,
23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique CARDOSO
Nelson A. Jobim

(DOU. de 24.09.96 pp. 18.897/18.900)

Reflexões sobre a escassez do trabalho

A velocidade das transformações coloca em cheque a ordem jurídica vigente, dando a impressão de que vivemos sob a égide de um modelo arcaico, incapaz de responder aos reclamos de uma sociedade que, ao mesmo tempo em que se globaliza, padece de males antigos como a pérfida distribuição de renda e o desemprego.

EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA

As coisas existem porque refletimos sobre elas e as percebemos. Pelos sentidos situamo-nos no mundo, damos significado à vida e à morte. Espantamo-nos com as novidades e somos levados a refletir sobre todas as incógnitas que dão algum sentido à vida.

Desde o homem de Neanderthal, e mesmo desde antes do primeiro grunhido, esse ser se espantou com todas as coisas. As visíveis e as invisíveis. As rumorosas e as silenciosas. Mas com ou sem espanto, movido pelo logos o homem deu às coisas novas dimensões.

À beleza íngreme das pedras e das águas primordiais o homem acrescentou vasta porção de utilidades. Construiu cavernas para a fuga da ira dos céus e caminhos para viagens através das quais buscava respostas para a sua solidão. Aos poucos aperfeiçou esses inventos e edificou casas e muralhas para proteger-se dos seus medos. Construiu reinos primorosos de prosperidade e miséria. Partilhou sentimentos nobres e pavorosos. Associou-se para produzir bens e fazer guerras.

A industrialização e o trabalho urbano são coisas razoavelmente recentes.

No início do século XVIII a indústria era uma instituição germinal. Prevalecia a indústria doméstica, sobretudo a indústria de lã, operada por artesãos, meios industriais, meio camponeses, nas palavras de R. Mousnier e E. Labrousse (1).

Segundo esses autores "Os comerciantes de tecidos, de quinquilharia e de brinquedos reclamavam preços baixos, qualidade melhor e para isso impunham aos produtores seus processos de fabrico e lucro reduzidos. Para alcançarem tal resultado, haviam entregue a camponeses de regiões sem indústria algumas máquinas, com que esses trabalhavam. Por outro lado aproveitaram as colheitas infelizes e as necessidades de crédito dos trabalhadores em domicílio para se apropriarem das má-

quinas destes, reembolsando-os do dinheiro que lhes fora adiantado para as compras. Encarregavam-se, ainda, de encontrar abastecedor e comprador, poupando aos operários proprietários das máquinas a perda de tempo em deslocações para comprar matéria-prima e vender o produto. Esta primeira divisão do mercado tornou-os senhores do mercado e, portanto, do produto e de seu fabrico" (2).

Dá para a invenção das máquinas foi uma questão de necessidade e tempo, de redimensionamento das utilidades, especialmente em razão do desenvolvimento do comércio. Segundo os autores "este

criava a necessidade: novos clientes das regiões ultramarinas, novos gostos da clientela inglesa, novos concorrentes". Vieram as máquinas e processos que provocariam verdadeira revolução do mundo da época, a maioria inventada por artesãos engenhosos. Surgiram a máquina de vapor (Newcomen e James Watt), a waterframe (Thomas Highs), a mule-jenny (Crompton), a fundição de coque que propiciou o aumento de ferro gusa (Darby) e, logo depois, a pudragem (Onions e Cort) e o aço fundido (Hunsmann). O advento do maquinismo levou à concentração das indústrias, vez que essas que auxiliavam reciprocamente. Surgem a partir de então as primeiras concentrações operárias, e no século XIX, já com a indústria florescente, o capitalismo, a luta de classes, e um

homem que pretendia transformar o mundo: Karl Marx. São desse tempo o Manifesto Comunista e o Capital, livros que revolucionaram o pensamento econômico-filosófico do mundo, tendo Marx, escudado por Engels, criado a teoria da mais valia e proclamado a célebre frase: *PROLETÁRIOS DE TODO O MUNDO, UNI-VOS*.

Antes que esses se unissem eclodiu a Primeira Guerra Mundial, em 1914, que fez do mundo o palco de um conflito que marcaria o século XX, por sua dimensão e crueldade. Mas a guerra não foi capaz de reduzir a pó a nova utopia marxista.

A invenção acabada dessa nova visão filosófica deu-se o nome de comunismo, vocábulo que nas décadas posteriores faria estremecer a burguesia

mundial, principalmente quando Vladimir Ulianov - Lenin -, desceu na Estação Finlândia e dirigindo-se à multidão proclamou: "... A guerra do banditismo imperialista é o começo da guerra civil na Europa. (...) Não tarda a hora em que, atendendo ao chamado de nosso camarada Karl Liebknecht, o povo apontará suas armas para os exploradores capitalistas. Na Alemanha, tudo já está fermentado. Não hoje, mas amanhã, qualquer dia, pode ocorrer o colapso geral do capitalismo europeu. A revolução russa que vocês realizaram deu o golpe inicial e inaugurou uma nova era (...) Viva a Revolução Social Internacional" (4).

Os anos que se seguiram foram de esperança para a classe operária, que

vislumbrava na União Soviética e em um projeto, a possibilidade de uma nova ordem mundial. Eric Hobsbawm dá os contornos dessa repercussão ao afirmar que "o comunismo soviético proclamou-se um sistema alternativo e superior ao capitalismo, e destinado pela história a triunfar sobre ele. E durante grande parte desse período, até mesmo muitos daqueles que rejeitavam suas pretensões de superioridade, estavam longe de convencidos de que ele não pudesse triunfar." (5).

Com a eclosão da Segunda Guerra e a descoberta da fissão nuclear inventaram a bomba e jogaram-a sobre todos nós, no dia fatídico que ainda explode em Nagasaki e Hiroshima.

A Guerra Fria deu ao mundo os contornos subseqüentes: um mundo dividido entre o socialismo e o capitalismo, as Revoluções lideradas por Mao e Fidel, e a crença de que seria possível uma sociedade mais igualitária.

Essa utopia sofreria um abalo terrível com a derrocada euro-soviética de 1989/1991, quando da noite para o dia caiu o muro que dividia Berlim e o mundo.

Hoje, anuncia-se o fim do socialismo, e o neoliberalismo habita entre nós.

O que fazer, porém, em um mundo ainda dividido em classes, que cheira à antiga ordem, mas sonha com o Consenso de Washington e a globalização econômica? Um mundo em que os grandes conglomerados industriais não tem fronteiras, expandem-se para além das nacionalidades, impõem-se acima dos governos e das ideologias, enterram o



OPINIÃO

modelo fordista de produção e anunciaram o Admirável Mundo Novo da tecnologia, em que o homem aprimora a robótica e sonha com o dia que pisará em Marte. Estará lá, em meio às cinzas tangidas pelo eterno vento que varre sua superfície vazia o gene que deu origem a todos os nossos sonhos? Que homem ou máquina, no próximo século, retornará à Terra Azul vista um dia por Yuri Gagarin, e anunciará a espantosa descoberta?

Enquanto essas perguntas ressoam em nossas mentes, outras, mais urgentes, chamam-nos à dura realidade cotidiana.

E todas envolvem essa redimensão que o homem dá às coisas visíveis e invisíveis. Às mesmas, é certo, o homem acrescenta utilidades jamais sonhadas. E como fá-lo esse ser que deu outra dimensão à própria divindade, senão através do trabalho. Esse pequeno vocábulo que ressoa em todas as línguas, do iídiche ao sânscrito, deu um novo significado para todas as coisas e para a própria epopéia humana no universo.

E porque um modesto juiz do Trabalho imerso em pendengas cotidianas traz à reflexão essas linhas?

As razões são múltiplas e, por certo, doudas cabeças têm encanecido ao lon-

go dos tempos buscando dar-lhes um contorno visível. Preocupa-nos, porém, menos que dar-lhes um sentido provisorio ou definitivo, trazê-las à reflexão nesse arremedo de artigo, quando o trabalho, exatamente o trabalho que dá dimensão às obras humanas parece tornar-se um bem escasso. Não estou falando do ouro nem da beleza que enlouquecem olhares e mentes. Não, senhores. Estou falando do trabalho. Do duro trabalho do artífice que talha a pedra para transformá-la na estátua de Afrodite. Do insalubre trabalho na noite incendiária das oficinas de aço e no escuro das minas. Do penoso trabalho dos que erguem casas mas não têm um teto. Do complexo trabalho dos que buscam uma nova geração de antibióticos capaz de vencer as super-bactérias.

Esse trabalho que dá sentido às coisas, dá mais que tudo, sentido à própria vida humana. Não foi Deus que teria dito a Adão a célebre frase: "no suor do rosto comerás o seu pão, até que tornes à terra, pois dela foste formado" (Gênesis, 3,19)?

Mas o que pode fazer o homem quando tiram-lhe o trabalho? Que sentido pode ter um ser forjado para redimensionar as coisas através do trabalho quando tiram-lhe o instrumento para a construção das utilidades mencionadas?

Se a Revolução Industrial fez o ho-

mem refletir sobre esse problema, hoje, mais do que nunca, a nova ordem mundial, a robótica, a globalização, põem-no novamente diante desse dilema. Quem dará ao homem contemporâneo o direito de redimensionar as coisas e a sua própria vida através do trabalho? Que código de leis, que ideologia, que nova sociedade será capaz de garantir-lhe a necessária função? Que Deus impor-lhe-á o castigo da sobrevivência através do trabalho, quando o castigo se redesenha como o antípoda de si mesmo?

A queda do muro de Berlim faz com que os arautos da nova ordem proclamem aos quatro ventos o fim do socialismo. Reinsere-se ordem do dia o neoliberalismo e a privatização como panacéia para todos os males, pregando-se o fim do Welfare State.

É nesse contexto, imposto pelas nações industrializadas, que a nova ordem traz também em seu bojo a escassez do trabalho.

As repercussões desses fatos varia de país para país, dependendo do grau de industrialização e inserção na nova ordem econômica. Os países mais atrasados, como sói ocorrer com parte dos países asiáticos, com os países da América Latina e do Continente Africano são os que mais sofrem. Filhos rejeitados dessa nova era de incertezas dão-lhe duas opções: o cego ingresso na

nova ordem com obediência ao Consenso de Washington ou a exclusão total. E isso repercute profundamente no mundo produtivo e, em especial, no mundo do trabalho.

São essas repercussões que põem-nos, operadores do direito, perplexos. E não poderia ser de outro modo, quando a velocidade das transformações coloca em cheque, inclusive, a ordem jurídica vigente, dando a impressão de que vivemos sob a égide de um modelo arcaico, incapaz de responder aos reclamos de uma sociedade que, ao mesmo tempo em que se globaliza e acessa os labirintos da Internet, padece de males antigos como a pérfida distribuição de renda e o desemprego, este agora agravado pelo modelo pós-fordista.

É sobre a repercussão sociológica e jurídica dessas transformações que conclamamos os colegas a refletirem. Essa é uma necessidade premente de nosso tempo.

Edivaldo de Jesus Teixeira é juiz do Trabalho, presidente da JCJ de Itaquaquecetuba.

- (1) R. Mousiner e E. Labrousse. O Século XVIII. Difusão Européia do Livro, 1968, p. 136.
- (2) R. Mousiner e E. Labrousse, ob. cit. p. 136.
- (3) R. Mousiner e E. Labrousse, ob. cit. p. 137/139.
- (4) Edmund Wilson. Rumo à Estação Finlândia. Companhia das Letras, 1987, p. 439.
- (5) Eric Hobsbawm. Era dos Extremos. Companhia das Letras, 1995, p. 63.

TRT 2

Tribunal da 2ª Região comemora 50 anos

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região completou 50 anos desde sua criação, no dia 25 de novembro de 1946. O surgimento dos TRTs foi resultado de mudanças introduzidas na Constituição de 1946 e marca a consolidação da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário Federal. Oito TRTs foram criados no país naquele ano, a partir da transformação dos antigos Conselhos Regionais do Trabalho. Esses Conselhos, assim como as Comissões Mistas de Conciliação e das Juntas de Conciliação e Julgamento foram implantados durante o regime de Getúlio Vargas, na órbita do Poder Executivo, como órgãos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Quando foi criado, o TRT 2 abrangia os estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso e tinha 7 Juntas de Conciliação e Julgamento. Hoje, a abrangência geográfica da 2ª Região restringiu-se à Grande São Paulo e à Baixada Santista. Por outro lado, o número de Juntas já atingiu 137.

De 1946 a 1995, o número de processos que deram entrada nas Juntas da 2ª Região atingiu 7.379.486, tendo sido julgados

6.637.565 desses processos. Em 1996, quase 400 mil novas reclamações foram recebidas pelas Juntas. Em seus 50 anos de existência, o TRT 2 recebeu 758.854 processos, tendo julgado 704.699.

Internet

Como parte das comemorações do cinquentenário, o TRT 2 inaugurou o acesso à sua base de dados via Internet. O endereço do acesso é <http://www.trt02.gov.br>, e coloca várias páginas à disposição dos usuários da rede Internet, contendo:

- a situação dos processos nas JCJs e no TRT,
- jurisprudência Trabalhista,
- composição, endereço e mapa de localização das 137 Juntas da 2ª Região
- informações institucionais.

Para as 79 Juntas da Capital o TRT mantém também seis terminais eletrônicos de acesso ao público e o disque-processo, no (011) 3324-9766. Esses sistemas permitem consultar as movimentações dos processos em tramitação.



MARCIO NOVARA

Vista do prédio, em fase final de construção, que vai abrigar o futuro Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, marcando uma nova fase na atuação do TRT da 2ª Região.

Rumos do Direito do Trabalho

Juíza apresenta análise sobre as perspectivas atuais do Direito do Trabalho, a partir de sua participação em seminário internacional sobre negociação e contrato coletivos.

CATIA LUNGOV FONTANA

Em setembro passado realizou-se o II Seminário de Negociação Coletiva e Contrato Coletivo de Trabalho no Centro Internacional de Formação da Organização Internacional do Trabalho em Turim, sob a coordenação da empresa Qualitatis, Consultoria e Treinamento, de Recife.

O evento teve início em Turim, que sediou uma semana de palestras e grupos de debate sobre o tema proposto, para depois se espalhar pelas cidades de Roma, Bonn, Düsseldorf e Genebra, onde se realizaram visitas a Centrais Sindicais, Associações de Indústria e Ministério do Trabalho, tanto na Itália, como na Alemanha, com encerramento na sede da OIT na Suíça.

O grupo de participantes era heterogêneo (juizes do trabalho, fiscais do trabalho, advogados, consultores e líderes sindicais), o que veio enriquecer a troca de idéias e possibilitou a cada um dos integrantes conhecer as variadas facetas de um mesmo problema: a composição dos conflitos do trabalho.

A tônica do seminário foi o reconhecimento de que a globalização da economia impõe um novo tratamento das relações de trabalho.

A tônica de todo o seminário foi o reconhecimento de que a globalização da economia, gerada pelas novas formas de produção, avanço da informática e da tecnologia em geral, com o inarredável crescimento do raio de ação dos chamados tigres asiáticos, cuja competitividade tem-se mostrado inigualável, impõe um novo tratamento das relações de trabalho, sobretudo em face do surgimento dos blocos econômicos (Mercado Comum Europeu, Nafta, Mercosul e o próprio Bloco Asiático), que aconselha a internacionalização cada vez maior das normas trabalhistas.

Tudo isso leva inevitavelmente a uma desregulamentação do mundo do trabalho e privilegia as formas diretas de solução dos conflitos, através da negociação coletiva, que tem como maior vantagem a facilidade de adaptação da origem jurídica às necessidades econômicas e sociais emergentes.

A Itália e a Alemanha foram escolhidos como ponto de partida para o estudo proposto, pois são países de forte tendência à auto-regulamentação dos conflitos no mundo do trabalho.

A base jurídica do sistema de contratos coletivos na República Federal da Alema-

nha é uma lei de 9 de abril de 1949 que estabelece a vigência direta e obrigatória dos contratos para os convenientes e seus filiados e afasta de modo peremptório a intervenção estatal na regulamentação das relações de trabalho, sem olvidar, entretanto, que normas de higiene e segurança do trabalho não podem ser desprezadas pelos interlocutores da negociação.

A legislação alemã prevê também um sistema de co-gestão, com a participação direta de representantes dos empregados no Conselho de Administração das empresas.

A exposição clara e precisa ofertada pelo Ministério do Trabalho em Bonn, sobre as condições em que essa co-gestão é levada a efeito, entretanto, veio demonstrar que a palavra final sempre está com o presidente da empresa. Mas não se pode minimizar a importância da palavra dada ao trabalhador no momento em que são tomadas decisões importantes no âmbito puramente empresarial.

Na Itália, por outro lado, o contrato coletivo de trabalho tomou vulto a partir do Protocolo de 23 de julho de 1993, quando governo, sindicatos e associações de empresas resolveram estabelecer um esquema conjunto para impor uma política de rentabilidade e emprego, que tem por base a negociação coletiva como forma de solução do problema do trabalho e da manutenção do sistema produtivo.

Estes aspectos rapidamente referidos e cuja singeleza deve ser desculpada, tem por escopo apenas indicar que nos países tidos por modelos, a contratação coletiva e a negociação direta dos agentes do mundo do trabalho é recente e, ao que se pôde observar, não tem o alcance e a eficácia que se tem procurado demonstrar nos últimos tempos em nosso País pelos grupos interessados na total desregulamentação do Direito do Trabalho.

A desregulamentação total não é fato em lugar algum do mundo, pois mesmo na Itália e Alemanha foi mantido um rol mínimo de garantias.

Primeiramente, porque a desregulamentação total não é fato em lugar algum do mundo, pois mesmo na Itália e Alemanha as normas básicas de higiene e saúde do trabalho prevalecem e foi mantido um rol mínimo de garantias, que vontade das partes não pode relegar ao esquecimento.

Em segundo lugar porque, a par da inegável agilidade e propriedade das nor-

mas emanadas dos interessados diretos no conflito do trabalho, tanto na Itália como na Alemanha observou-se um descompasso entre a norma negociada e sua observância e eficácia.

Na Itália, por exemplo, em 27 de setembro, quando em curso o seminário de que se dá notícia, realizou-se greve geral no setor metalúrgico, porque houve um impasse nas negociações quanto às cláusulas econômicas no contrato nacional da categoria, porque há previsão de repasse no índice inflacionário, discutindo as partes sobre o lapso de incidência do índice aceito por ambas.

De outra parte, o discurso dos dirigentes sindicais, que em suas interferências foram unânimes sobre a impossibilidade de cobrança geral e indiscriminada do imposto sindical, restou desmentido pela simples conversa direta e informal com trabalhadores, que informaram a existência dessa taxa e mostraram descontentamento com as posições adotadas pelos sindicatos nas negociações.

O que se evidenciou é que as Centrais Sindicais (CGIL, CISL e UIL), independentemente da linha política adotada, encontram-se burocratizadas, agigantadas e não correspondem aos verdadeiros anseios das classes trabalhadoras, das quais deveriam ser as genuínas representantes.

Já na Alemanha, foi referido pelo consultor da central única DGB, dr. Reinhard Dombre, que a ordem do dia é a denúncia pela entidade patronal de acordo que teria mais de três anos de vigência, sobre a complementação de benefícios previdenciários, que, conforme alegado pelos empresários, está inviabilizando o setor produtivo.

Em ambos os países foi referido que, inobstante a prevalência do contrato coletivo, setorizado e próximo ao âmbito de abrangência, os conflitos individuais do trabalho são em enorme número, havendo em muitos casos a discussão sobre a própria eficácia e validade da norma pactuada, o que vem a congestionar o Poder Judiciário de modo bastante significativo.

Encerrado o seminário na sede da OIT, em Genebra, foi oferecido um panorama geral da conferência que se realizava então e que tinha por tema central o trabalho a domicílio.

Causou estranheza que os representantes dos empregadores houvessem deliberado retirar-se dos debates e votação da Convenção sobre o Trabalho a Domicílio, quando a palavra de ordem mundial é o concerto tripartite: governo, empregados e empresas.

A cisão deu-se de modo unilateral e abrupto em órgão cuja natureza e estrutura baseia-se na composição das forças sociais.

Mais surpresa ainda a explicação quanto ao posicionamento adotado: trata-se de uma preparação para a Conferência de 1997, cujo tema é a Terceirização, que para os empresários deve permanecer intocável.

Parece que tais incongruências não nos são estranhas, que a história se repete e que os problemas são essencialmente os mesmos, embora as conjunturas econômicas e sociais sejam tão diversas.

O que fica claro é que as tensões sociais são grandes e os vetores de atuação opostos, não podendo o Estado relegar sua posição tutelar.

Não se fala da tutela que se associa a ranço, mas de tutela consciente, presente e em dose adequada.

Não se pode fazer abstração aos excessos que a política do "laissez faire" propiciou no início da era industrial e não se pode esquecer que esta é apenas a terceira onda, num movimento que teve início com a invenção da máquina a vapor.

Deve-se ter sob as vistas o passado, para com ele se aprender. Ter os sistemas de auto-regulamentação não com modelos fechados, mas como idéias a aperfeiçoar e adaptar à cultura brasileira.

Desregulamentar sim, mas mantendo-se o rol mínimo de direitos que garanta ao trabalhador condições dignas e humanas de vida.

Livre negociação sim, mas fomentando-se um sistema sindical verdadeiramente representativo e respeitando-se o rol mínimo de direitos.

Livre negociação sim, mas fomentando-se um sistema sindical verdadeiramente representativo e respeitando-se o rol mínimo de direitos fixado pela Constituição e normas de caráter geral explicitadas na legislação ordinária.

Produtividade e rentabilidade sim, mas mediante um modelo sócio-econômico onde Estado, trabalhadores e empresas se imponham uma divisão tripartite da responsabilidade e haja equivalência nos sacrifícios impostos aos interlocutores do pacto social.

O resto é mito.
Ou má-fé.

Catía Lungov Fontana é juíza do Trabalho, presidente da 79ª JCI/SP

Festa de final de ano em clima de confraternização

O jantar dançante que marcou a chegada do final de 1996 para os magistrados trabalhistas foi um momento de alegria, descontração e amizade. Foi também uma pausa nas tensões a que estão submetidos aqueles que enfrentam as dificuldades e obstáculos da atual situação da Justiça do Trabalho.

Foi marcada por muita animação a participação dos juízes do Trabalho no jantar dançante de final de ano. O presidente da Amatra, juiz Pedro Carlos Sampaio Garcia resumiu o espírito da comemoração afirmando: "Tivemos um ano difícil, de muita luta. Espero que em 1997 os magistrados tenham, principalmente, melhores condições de trabalho. Mas agora, com certeza merecemos uma grande festa, pelas lutas e pelo trabalho árduo que realizamos em 1996".

O jantar foi animado pelo conjunto

Nautilus, com ótimo repertório e grande empatia, o que representou um incentivo à participação. Além da música, o conjunto proporcionou também a apresentação de *performances* de dança e de atores *covers* de músicos famosos, como Louis Armstrong e Elvis Presley.

Os juízes demonstraram satisfação com a excelente qualidade do cardápio e a organização impecável coordenada pela juíza Sueli Tomé, diretora social da Amatra II, com o apoio da secretária d. Luzia.



Fotos: Marcio Novais



D. Luiza, a juíza Sueli Tomé e o juiz Pedro Garcia.



O show dos covers de Elvis Presley e Louis Armstrong ajudou a descontrair a festa.



A alegria contagiou os magistrados e seus convidados



Muitos juizes se mostram autênticos "pés-de-valsas".

Participação fortalece XII Encontro

O XII Encontro Anual dos Juizes do Trabalho da 2ª Região debateu questões atuais sobre o Judiciário, o Direito do Trabalho e a estrutura sindical.

A presença expressiva dos magistrados foi um dos indicadores do sucesso do XII Encontro Anual dos Juizes do Trabalho da 2ª Região, realizado de 16 a 18 de outubro no auditório do TRT. O Encontro debateu um conjunto de temas de grande importância na atualidade, com especialistas dentre os mais conceituados.

O êxito dessa atividade dos juizes trabalhistas da 2ª Região demonstra a existência de uma disposição dos magistrados em participar do processo de

mudança e aprimoramento do Judiciário.

Na plenária final do Encontro, entre outras decisões, foram eleitas comissões encarregadas de apresentar propostas à administração do Tribunal relacionadas à secretaria de execução e à designação de auxiliares nas Juntas. A comissão que ficou designada para a análise da secretaria centralizada de execução concluiu seu trabalho no início de dezembro, apontando a inviabilidade de prosseguir a experiência nos

moldes atuais. Por outro lado, o diagnóstico levado à direção do Tribunal sugeriu a manutenção de uma central de mandados, sob a direção de um juiz, pois nesse aspecto a secretaria de execução apresentou excelentes resultados. Participaram da comissão os juizes Edilson, Magda, Rafael, Maria Fernanda, Silvana, Antonio Ricardo, Cláudia e Maurício.



FOTOS MARCO NOVARIS

O juiz Paulo Medina e o professor Dalmo Dallari debateram a reforma do Poder Judiciária.



A participação dos juizes contribuiu para o aprofundamento dos debates

Professores Arion Sayão Romita e Amauri Mascaro Nascimento analisaram a Convenção 158 da OIT.



SOCIAL

Aniversariantes de Novembro e Dezembro de 1996 e Janeiro de 1997

Novembro/96

Data Nome

01	Albino Feliciano da Silva
03	Elisa Maria de Barros Pena
05	Adriana Zveiter
05	Amélia Akemi Kawamura
06	Dora Vaz Trevino
06	Jairo de Souza Aguiar
07	Neusenice de A. Barreto Kustner
07	Odonel Urbano Gonçalves
09	Ana Lúcia Feliciano de Camargo
10	Hamilton Ernesto A. R. Proto
11	Jomar Luz de Vassimon Freitas
11	Luiz Antonio Lazarim
11	Maria Elizabeth Mostardo
13	Magda Aparecida Kersul de Brito
15	Beatriz Helena Miguel Jacomini
17	Susete Mendes B. de Azevedo
18	Celso Ricardo P. F. de Oliveira
18	Riva Fainberg Rosenthal
21	Antonio José Teixeira de Carvalho
21	Genésio Vivanço Solano Sobrinho
21	Luiz Fernando dos Santos
21	Pedro Carlos Sampaio Garcia
21	Ugo Recchimuzzi
23	José Roberto Reis de Oliveira

24	Iracema de Carvalho Costa Manso
28	Argemiro Gomes
28	Zaneise Ferrari Rivato
29	Sonia Maria de Barros

Dezembro/96

Data Nome

01	Cristina de Carvalho Santos
02	Maria Isabel de Carvalho Viana
05	Sônia de Araújo Cruz Galbeti
06	Gabriel Moura Magalhães Gomes
06	José Roberto Vinha
07	José Paulo dos Santos
07	Ricardo Verta Ludovice
08	Renato Hiendlmayer
09	Iara Antônia Braga Jardim
10	José André Beretta
11	Maria Aparecida Vieira Lavorini
13	Homero Batista Mateus da Silva
15	Amadeu do Carmo
15	Roni Geniclo Garcia
16	Cláudia Regina Reina Pinheiro
16	Maurício Miguel Abou Assali
16	Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva
18	Elisabeth Correa
18	Gualdo Amaury Formica

23	Cleusa Denise Scavone
24	Neusa Maria Spaccassasi
25	Marta Natalina Fedel
26	Ricardo Cesar Alonso Hespagnol
27	Maria de Lourdes V. L. Lavorato
27	Nelson Nazar
29	Altair Berty Martinez
29	Anneth Konesuke
30	Ana Izabel Ferreira Bertoldi
30	Anísio de Sousa Gomes
30	Laércio Lopes da Silva
30	Octávio Pupo Nogueira Filho

Janeiro/97

Data Nome

01	Anélia Li Chum
01	Nilce de Oliveira Mello
02	Aluysio Simões de Campos
02	Vera Maria Alves Cardoso
03	Aparecida de S. Lima e Oliveira
03	Maria de Fátima da Silva
03	Wilma Gomes da S. Hernandez
04	Antônio José de Lima Fatia
04	Cláudio Roberto Sá dos Santos
05	Paulo Sérgio Jakutis
07	Ângelo Cordeiro

08	Vera Lúcia Peres Pessoa
08	Walter Palinkas
09	Lúcia Toledo Silva
10	Alice Maria G. Machado
10	Francisco Ferreira Jorge Neto
10	Oswaldo Sant'Anna
11	Jandira Ortolan Inocêncio
12	Maria Stella Malagodi
13	Antônio Carlos de Carvalho
14	Júlia Romano Correa
14	Nelson Cardoso dos Santos
15	Sônia Maria Lacerda
16	Neli Barbuy Cunha Monacci
16	Paulo Kim Barbosa
16	Vânia Paranhos
20	Cristina Ottoni Valero
20	Wilson Fernandes
21	Felipe Arthur Winter
22	Maria Fernanda de W. da Silveira
22	Regina Maria V. Dubugras
23	Vânia Maria Cunha Mattos
24	Luiz Antônio Moreira Vidigal
25	Maria Aparecida Duenhas
26	Armando Augusto Pinheiro Pires
26	Benedito Valentini
27	Roberto Gouvea
28	Valentim Carrion

A desigualdade isonômica

Nossa legislação está precisando da ajuda divina para corrigir suas distorções

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Brasil não é um país de contrastes. É um mundo à parte. No sermão pelo bom senso das armas de Portugal contra as de Holanda, Vieira, diante da iminente derrota dos portugueses cristãos para os holandeses protestantes, erguia as mãos para os céus e exclamava: "Exsurge, quare ab dormis, Domine?" Acorde, por que dormis, Senhor? Em resposta a esse apelo, a História registra a vitória dos fervorosos cristãos portugueses contra os infiéis holandeses. Parodiando o fabuloso orador, exclamamos: "Quase ab dormis, Iuris?" Sim, porque nossa legislação também está precisando da ajuda divina para corrigir suas distorções.

• As Juntas são compostas por 3 juizes, 2 deles classistas; o processo pode ser julgado apenas com a presença do juiz presidente e mais um classista. No tribunal, as Turmas são compostas de 5 juizes, dos quais 2 classistas; sem a presença de um classista nenhum processo pode ser julgado...

• A legislação reconhece ao mecanógrafo, datilógrafo ou digitador um intervalo de dez minutos a cada 90 trabalhados (CLT, art. 72). O servidor público, porém, não tem esse direito, porque servidor público não sofre de tenossinovite.

• A legislação manda pagar como extra o intervalo mínimo de uma hora, se não for concedido pelo empregador (CLT, 71, § 4º, e Lei 8.923, de 27/7/94). Até meados de setembro/96, na Justiça do Trabalho a jornada de 8 horas era contínua, das 11 às 19 (salvo para aqueles servidores indisciplinados que faziam justiça com próprias mãos).

• No serviço público o empregado não pode ser declarado empregado pela Justiça. É proibido pela Constituição (art. 37, II). Mas o administrador público pode continuar contratando empregados irregularmente, que o Judiciário lhe dará apoio.

• Portaria GP 13/96, do TRT da 2ª Região, determina no art. 4º que o valor

da hora extraordinária do servidor será calculado dividindo-se por 240 o valor da remuneração mensal. A Justiça do Trabalho já firmou entendimento de que, na atividade privada, o valor da hora extra deve ser apurado pela aplicação do divisor 220. E o art. 39, § 2º, da CF, diz que o inciso XIII do art. 7º da CF é aplicável ao servidor...

• Algumas decisões do nosso Regional vem anulando sentenças sob o fundamento de que é obrigatória a inclusão do processo em pauta, a fim de permitir às partes o controle dos prazos de recursos. Segundo esse entendimento, as partes não têm obrigação de consultar todos os dias o Diário Oficial para saber se a sentença foi proferida... Como a CLT não prevê intimação de sentença através de Diário Oficial, deve ser entendido que os enunciados 16 e 30 do TST, por exemplo, foram cancelados regionalmente...

• O servidor público não tem direito à proteção do salário na forma do inc. X do

art. 7º da CF, isto é, o poder público federal, estadual e municipal pode fazer a retenção dolosa sem cometer crime nenhum.

• Na atividade privada é proibida qualquer discriminação no tocante a critérios de admissão de trabalhador portador de deficiência (CF, 7º, XXXI); no serviço público, a lei definirá os critérios para admissão do deficientes físicos (CF, 37, inc. VIII).

• Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis (CF, 39, XV). Irredutível é o que não se reduz; mas também é o inflexível; que não vai para a frente; que não anda; teimoso. Exemplo: o governo é irredutível; o salário é irredutível; o governo e o salário são irredutíveis — de onde se conclui que a expressão "irredutível" foi muito bem aplicada na Constituição.

Luiz Edgar Ferraz de Oliveira é juiz do Trabalho, presidente da 62ª JCI de São Paulo.

CIRCULAÇÃO NACIONAL

JORNAL
Magistratura & Trabalho

Orgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

ANO V - Nº 24

Nov.-Dez./96 e Jan./97

Associação dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região - AMATRA II
Av. Rio Branco, 285 - 11º and.
01205-000 - São Paulo - SP
Tel.: (011) 222-7899

IMPRESSO